

Ccent. 59/2024
CIRSA/SFP Online

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

09/10/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 59/2024 – CIRSA/SFP Online

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 13 de setembro de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Cirsa International Business Corporation SLU (“Cirsa” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da SFP Online, S.A. (“SFP Online” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
 - Cirsa – Sociedade que integra o Grupo Cirsa, ativo em todos os subsetores da indústria dos jogos de fortuna e azar em estabelecimentos físicos ou através de plataformas online.

A Cirsa não desenvolve diretamente a sua atividade em Portugal, estando, contudo, inserida numa estrutura de grupo detida pela Blackstone Inc., uma private equity com atividade em Portugal, ainda que em áreas não relacionadas com as da presente transação.

O volume de negócios realizado pelo grupo em que se insere a Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, foi de cerca de €[>100] milhões, por referência ao ano de 2023.
 - SFP Online – Sociedade que tem por atividade a exploração e operação de jogos e apostas em linha – jogos de fortuna e azar – e de apostas desportivas em linha, atualmente explorados nos termos das licenças ao abrigo do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online. A Adquirida opera a plataforma de jogo e apostas desportivas em linha *Casino Portugal*¹.

O volume de negócios realizado pela SFP Online, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, foi de cerca de €[>5] milhões, por referência ao ano de 2023.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

4. Conforme referido acima, a transação em análise consiste na aquisição, pela Cirsa, do controlo exclusivo sobre a SFP Online.

¹ <https://www.casinoportugal.pt/casino>.

5. Atualmente, o capital social da Adquirida é detido pelas Sociedade Figueira Praia, S.A. ("SPF") e Local Gate, Lda. ("LG"). No cenário pós-operação, o capital social da SPF online passará a ter a seguinte configuração: SFP (10%); LG (22%); CIRSA (68%).
6. A aquisição, pela Cirsa, da participação de 68% do capital social da SFP Online consubstancia uma operação de concentração, por meio da qual a Cirsa adquire controlo exclusivo sobre a Adquirida (artigo 36.º, n.º 1, alínea b), conjugada com a alínea a) do n.º 3); operação, essa, sujeita a notificação prévia à AdC por se encontrar preenchido o critério da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

3. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

3.1. Mercados Relevantes

7. Conforme referido *supra*, a Adquirida desenvolve a atividade na exploração e operação de jogos e apostas em linha – jogos de fortuna e azar – e de apostas desportivas em linha, nos termos das licenças ao abrigo do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online.
8. Os jogos e apostas em linha correspondem aos jogos de fortuna e azar, às apostas desportivas à cota e às apostas hípcas, mútuas e à cota quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou por quaisquer outros meios (em "*jogos e apostas em linha*"²).
9. De acordo com a Notificante, sem prejuízo de se poder reconhecer algum grau de substituíbilidade (da procura) entre mercado dos jogos de sorte e azar de base territorial (tradicional, e.g. em casinos) e os oferecidos em plataformas em linha³, há vários outros jogos e apostas que são oferecidos, exclusivamente, em linha através da internet, não tendo jogo equivalente oferecido no canal físico.
10. Em segundo lugar, para a atribuição de uma licença para o exercício da atividade de jogos e apostas em linha é necessário o cumprimento de critérios diferentes daqueles que terão de se ter por verificados para o exercício da atividade de jogos de sorte e azar de base territorial (ex.: casinos ou salas de bingo).
11. Finalmente, os custos em investigação, desenvolvimento, proteção, manutenção das plataformas em linha em que estes jogos e apostas são oferecidos, bem como os custos de

² Para efeitos do Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online, os jogos de fortuna e azar, as apostas desportivas à cota e as apostas hípcas, mútuas e à cota, em que são utilizados quaisquer mecanismos, equipamentos ou sistemas que permitam produzir, armazenar ou transmitir documentos, dados e informações, quando praticados à distância, através de suportes eletrónicos, informáticos, telemáticos e interativos, ou quaisquer outros meios;" (art.º 4.º, al. o)). Trata-se de uma atividade regulada, para o desenvolvimento da qual é necessária uma licença de exploração, que depende do preenchimento de vários requisitos legalmente definidos e determinados.

³ Por exemplo, consumidores dos casinos e espaços físicos que oferecem jogos de sorte e azar foram trocando os seus hábitos de consumo para passarem a utilizar plataformas em linha onde jogam estes jogos e fazem as suas apostas, ou que vários consumidores de jogos e apostas em linha poderiam estar a jogar em casinos físicos, ao invés de o estarem a fazer em linha, ou que há jogos em linha que procuram replicar os jogos oferecidos em estabelecimentos físicos.

marketing associados aos próprios jogos são elevados, face aos oferecidos de base territorial.

12. Nestes termos, a Notificante propõe que o mercado do produto relevante no contexto desta operação seja definido como o *mercado dos jogos e apostas em linha*.
13. Em face da argumentação apresentada, bem como da circunstância de a Cirsa não se encontrar ativa em Portugal (ausência de efeitos horizontais), nem da operação resultarem efeitos não-horizontais, a AdC, para efeitos da presente operação, aceita a definição proposta pela Notificante.
14. No que diz respeito à dimensão geográfica do mercado, a Notificante entende que a atividade de *jogos e apostas em linha* é nacional, e, por isso, circunscreve-a a todo o território nacional (incluindo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).
15. Para tal, contribuem os seguintes fatores: (i) as licenças atribuídas são válidas apenas para desenvolvimento da atividade em Portugal; (ii) somente com uma licença atribuída pelas entidades oficiais em Portugal pode o seu portador exercer essa atividade em Portugal; (iii) para poder operar em Portugal, é necessário que a entidade o faça a partir de servidores situados no território nacional; (iv) não podem aceder aos serviços prestados em Portugal os consumidores que tenham acessos que se estabelecem a partir de localizações situadas fora de Portugal.
16. Em face da argumentação apresentada, a AdC, para efeitos da presente operação, aceita a delimitação proposta pela Notificante.
17. Em face de todo o exposto, para efeitos da presente operação, a avaliação jusconcorrencial incidirá sobre o mercado dos jogos e apostas em linha em Portugal (incluindo as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira).

3.2. Avaliação jusconcorrencial

18. Conforme se referiu atrás, a Cirsa não se encontra ativa em Portugal (ausência de efeitos horizontais), nem da operação resultam quaisquer efeitos não-horizontais, pelo que a operação de concentração traduzir-se-á numa mera transferência da quota de mercado.
19. Atualmente, existem 17 entidades a operar em Portugal, que detêm 30 licenças de exploração, 13 para exploração de apostas desportivas à cota e 17 para exploração de jogos de fortuna e azar.⁴
20. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, a quota de mercado da Adquirida (sob a marca *casinoportugal.pt*) ascenderá a cerca de [0-5]%, numa atividade onde os maiores operadores serão: *betano.pt* (40%-50%), *estorilsolcasinos.pt* (15%-20%), *betclick.pt* (10%-13%), *bwin.pt* (6%-9%), *solverde.pt* (2%-4%).
21. Em face do exposto, conclui-se que a operação de concentração em análise não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

⁴ Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (2.º trimestre de 2024) Relatório 2º trimestre 2024: Registo da atividade de jogo online em Portugal (https://www.srij.turismodeportugal.pt/sites/default/files/2024-08/estatisticas_online_2t_2024.pdf). Vide também <https://www.srij.turismodeportugal.pt/pt/jogos-e-apostas-online/entidades-licenciadas>.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

Lisboa, 09 de outubro de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2.	NATUREZA DA OPERAÇÃO	2
3.	MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
3.1.	Mercados Relevantes.....	3
3.2.	Avaliação jusconcorrencial	4
4.	AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
5.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5